



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Câmara Municipal de Agudo



PROTOCOLO GERAL 38/2020
Data: 16/04/2020 - Horário: 07:46
Administrativo

Ofício 172/2020

Agudo, 14 de abril de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
ITAMAR JOSÉ PUNTEL
Presidente da Câmara de Vereadores de Agudo
AGUDO/RS.

Assunto: Resposta ao Pedido de Providências nº 01/2020, encaminhado através do Ofício 24/2020.

Senhor Presidente:

Inicialmente, destacamos que este Executivo Municipal é sensível e consciente das nefastas consequências advindas da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Inclusive, por conta disso, foi decretado o estado de calamidade pública, cujo ato impõe o cumprimento, por toda a população, de várias medidas de enfrentamento à pandemia.

Neste contexto, o Executivo Municipal, com o auxílio de todos os servidores, efetivos ou não, tem dedicado especial empenho e dedicação para manter as atividades administrativas em pleno funcionamento e, assim, garantir o atendimento mínimo de toda a população em suas mais diversas áreas (agricultura, saúde, educação, obras, etc).

Quanto ao mérito do expediente em epígrafe, a “sugestão” de redução de subsídios, apesar louvável, impõe algumas considerações.

A questão já foi objeto de análise pela DPM, que, através do Boletim Técnico nº 86/2020, de 08 de abril de 2020, concluiu que a redução de subsídios não pode ocorrer, sob pena de agressão ao princípio da legalidade a que a administração está jungida, especialmente o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Esta realidade induz a considerar que a remuneração dos agentes políticos, que se dá por meio de subsídios fixados por lei, de iniciativa do Legislativo, conforme previsto no art. 29, incisos V e VI¹, está, com relação aos mandatários eletivos, vinculada ao princípio da anterioridade, como estabelece, especificamente para os Municípios, o art. 11 da Constituição do Estado, ou seja, é fixada em uma legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições municipais.

Tal princípio, que em nosso sistema constitucional tem como finalidade resguardar outros, o princípio da moralidade e o da impessoalidade, é barreira legal intransponível a que os subsídios possam ser alterados no curso da legislatura, ainda que por motivo tão relevante, como no caso, seja para reduzir o seu valor. Assim, em que pese louvável a

¹ Art. 29 [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

intenção dos mandatários de reduzir seus subsídios como forma de colaborar com as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, tal iniciativa é inviável.

Quanto aos Secretários Municipais, embora seus subsídios não estejam vinculados ao princípio da anterioridade, e portanto possam ser alterados por lei em meio à legislatura, necessariamente de iniciativa do Legislativo, a sua redução, com os cargos providos, poderá configurar agressão à proteção constitucional constante do art. 37, XV, que assegura aos ocupantes de cargos e empregos públicos a irredutibilidade de suas remunerações². Essa mesma barreira se aplica no tocante a todos os demais cargos públicos providos, sejam efetivos ou em comissão.

A exoneração ou destituição dos cargos comissionados (CC's e FG's), é totalmente desarrazoada, na medida em que todos os servidores atualmente investidos são de relevante importância para a movimentação da máquina administrativa.

No entanto, ao revés, nada impede que o agente político, assim como qualquer cidadão, após a percepção de suas remunerações/vencimentos, promovam a doação por decisão pessoal, do valor recebido, ou parte dele, para o Município como colaboração ao combate à pandemia.

Por fim, e por cautela, não podemos deixar de alertar que por estarmos em ano de realização de eleições municipais, os agentes políticos, candidatos, que voluntariamente doarem seus subsídios, ou parte deles, ao Município, devem se abster da divulgação do ato com finalidade eleitoral, sob o risco de configurar “abuso de autoridade”, previsto no art. 74 da Lei Federal nº 9.504/1997 – Lei das Eleições, e também conduta vedada, nos termos do art. 73, IV, da mesma Lei. Além disso, deve o candidato evitar a doação desde o registro de sua candidatura até a data da eleição, para evitar (mesmo a doação ocorrendo ao Município) argumentação no sentido de configuração de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da mesma Lei Federal nº 9.504/1997.

Era o que cumpria informar.

Atenciosamente,

Valério Vili Trebien

Prefeito do Município de Agudo

² Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa, de forma ilustrativa, colacionamos: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/15 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE REDUZ SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. É inconstitucional a Lei n. 1.550/15, de 20 de novembro de 2015, do Município de Três Cachoeiras, que reduz o subsídio dos Secretários municipais, porque existente vício material. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o princípio da irredutibilidade dos subsídios, a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade, na medida em que reduz, sem a previsão de *vacatio legis*, praticamente à quinta parte o subsídio mensal dos secretários municipais. Violação dos artigos 29, inciso II; artigo 8º e 19 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068076090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 31-10-2016).